21/06/2024

Número: **0806935-65.2022.8.19.0028**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Macaé**
Última distribuição : **19/12/2022**
Valor da causa: **R$ 5.845.472,83**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TENHA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME (REQUERENTE)	DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) IRLANDE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como IRLANDE SOUZA SANTOS (ADVOGADO)
TENHA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE FAMÍLIA DE MACAÉ (400734) (INTERESSADO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93475439	15/12/2023 16:17	Administrador Judicial - Relatório	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MACAÉ/RJ

Processo nº: 0806935-65.2022.8.19.0028

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada pela Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **TENHA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 e no art. 2º da Recomendação nº 72 do CNJ, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, contando a análise das habilitações e divergências de crédito apresentadas à AJ.

Inicialmente, registra-se que a análise da documentação contábil dos pedidos de habilitação e divergência de crédito foi realizada com o auxílio técnico e especializado do contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC RJ 099030/O-5, que integra os quadros desta Administradora Judicial.

Rememora-se que a publicação do primeiro edital (art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, da LFRE) inaugurou a fase administrativa de verificação dos créditos, conforme melhor esmiuçado pela Administração Judicial no quinto relatório circunstanciado, constante no id. 89001358.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2023 16:17:10
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121516170999200000088942490
Número do documento: 23121516170999200000088942490

Convém ressaltar que mesmo as habilitações e divergências apresentadas antes da publicação do edital são manifestamente tempestivas eis que o Código de Processo Civil, por meio de seu artigo 180, § 4º, encerrou o dissenso jurisprudencial acerca da tempestividade dos atos processuais praticados antes do termo inicial do prazo, norma essa plenamente aplicável ao processo de recuperação judicial, diante da lacuna normativa.

Feita esta breve digressão, segue abaixo o relato de cada uma das habilitações e divergências remetidas, com a respectiva constatação da Administração Judicial.

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

- **DÉBORA DOS SANTOS PEIXOTO SOARES**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 45.163,22	21/06/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito por meio da qual postula a requerente a inclusão do montante de R$ 45.163,22 na Classe I – Trabalhista da relação de credores. Discorre que tal valor é relativo à condenação da recuperanda na ATOrd 0100307-81.2021.5.01.0483, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Macaé.

Com efeito, a AJ indica que a habilitante apresentou todos a documentação necessária à comprovação do seu crédito, instruindo o pedido com cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação acompanhados da respectiva decisão homologatória, bem como a certidão de crédito.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2023 16:17:10
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121516170999200000088942490
Número do documento: 23121516170999200000088942490

Assim, em cumprimento do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o requerimento administrativo foi remetido à equipe contábil do AJ para que posicionassem o crédito vindicado até a data do pedido de recuperação judicial (19.12.2022), sendo alcançado o valor de R$ 54.343,76 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), vide planilha abaixo:

Credor: DEBORA DOS SANTOS PEIXOTO
Classe I: Trabalhista
TENHA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em Reais (R$)

RESUMO	Principal	Índice de Correção	Principal Corrigido	Valor dos Juros	Total
VERBAS ATUALIZADAS	59.033,27	1,00000000	59.033,27	12.082,14	71.115,41
(-) DEPÓSITO FGTS	(9.116,05)	-	(9.116,05)	-	(9.116,05)
(-) INSS	(4.098,03)	-	(4.098,03)	-	(4.098,03)
(-) IRRF	(3.557,57)	-	(3.557,57)	-	(3.557,57)
TOTAL	**42.261,62**	**1,00000000**	**42.261,62**	**12.082,14**	**54.343,76**

Critérios:

Periodo do cálculo: *05/08/2020 a 18/02/2021*
Apuração dos juros: ***05/04/2021*** *a* ***19/12/2022***
Taxa: ***20,47%***
Correção monetária: *IPCA-E.*
Juros: *Conforme o Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, artigo 161, parágrafo 1º).*

NATHALIA DE OLIVEIRA LOUZADA
CRC RJ 028396/E

RAPHAEL DA SILVA FERRAREZI
CRC RJ 099030/O-5

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu a presente habilitação de crédito para incluir o valor de R$ 54.343,76 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) na Classe I – Trabalhista da relação de credores da recuperanda.

- **ANA CAROLINA CONCEIÇÃO PENHA**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 9.653,90	21/06/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2023 16:17:10
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121516170999200000088942490
Número do documento: 23121516170999200000088942490

Cuida-se de habilitação de crédito relativo aos honorários sucumbenciais titularizados pela patrona da habilitante supra, relativos à condenação da recuperanda na ATOrd 0100307-81.2021.5.01.0483, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Macaé. Postula a requerente pela inclusão do montante de R$ 9.653,90 na Classe I – Trabalhista da relação de credores.

Com efeito, a AJ indica que a habilitante apresentou todos a documentação necessária à comprovação do seu crédito, instruindo o pedido com cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação acompanhados da respectiva decisão homologatória, bem como a certidão de crédito.

Registra-se também que a sentença que fixou os honorários sucumbenciais foi proferida em data posterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que torna o crédito sujeito ao procedimento recuperacional, na forma do art. 49, caput, da LREF e da tese jurídica firmada pelo STJ no Tema nº 1.051.

Assim, em cumprimento do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, requerimento administrativo foi remetido à equipe contábil do AJ para que posicionassem a quantia vindicada até a data do pedido de recuperação judicial (19.12.2022), sendo alcançado o valor de R$ 5.434,38 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2023 16:17:10
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121516170999200000088942490
Número do documento: 23121516170999200000088942490

Credor:	**ANA CAROLINA CONCEIÇÃO PENHA (advogada)**
Classe I:	**Trabalhista**
TENHA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	

Em Reais (R$)

RESUMO	Principal	Índice de Correção	Principal Corrigido	Valor dos Juros	Total
VERBAS ATUALIZADAS (DEBORA DOS SANTOS PEIXOTO)	59.033,27	1,00000000	59.033,27	12.082,14	71.115,41
(-) DEPÓSITO FGTS	(9.116,05)	-	(9.116,05)	-	(9.116,05)
(-) INSS	(4.098,03)	-	(4.098,03)	-	(4.098,03)
(-) IRRF	(3.557,57)	-	(3.557,57)	-	(3.557,57)
TOTAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	**4.226,16**	**1,00000000**	**4.226,16**	**1.208,21**	**5.434,38**

Critérios:

Apuração dos juros: ***05/04/2021*** *a* ***19/12/2022***
Taxa: ***20,47%***
Correção monetária: *IPCA-E.*
Juros: *Conforme o Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, artigo 161, parágrafo 1º).*

NATHALIA DE OLIVEIRA LOUZADA
CRC RJ 028396/E

RAPHAEL DA SILVA FERRAREZI
CRC RJ 099030/O-5

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu a presente habilitação de crédito para incluir o valor de R$ 5.434,38 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) na Classe I – Trabalhista da relação de credores da recuperanda.

CLASSE III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

- **ABIX TECNOLOGIA LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 33.465,12	14/04/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**NÃO ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito por meio da qual pleiteia a requerente a inclusão do valor de R$ 33.465,12 na Classe III – Quirografária da relação de credores. Aduz que tal valor tem origem no contrato de locação de equipamentos de

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2023 16:17:10
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121516170999200000088942490
Número do documento: 23121516170999200000088942490

radiocomunicação celebrado entre as partes no dia 27 de dezembro de 2022, pacto do qual a Tenha tornou-se inadimplente a partir de fevereiro de 2023.

Em consonância com o art. 49, *caput*, da LREF e tese jurídica firmada pelo STJ no Tema nº 1.051, estão sujeitos à recuperação judicial apenas os créditos existentes na data da distribuição do pedido, considerando-se tal termo como a data do fato gerador. Nessa linha, a AJ constatou que o negócio jurídico foi firmado em 27.12.2022 e, portanto, o fato gerador do crédito é posterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial, ocorrida em 19.12.2022.

Ante o exposto, a presente a habilitação de crédito não pôde ser acolhida.

- **FORTES ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0	R$ 53.537,17	12/04//2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	CONTRATO SOCIAL NOTAS FISCAIS PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito por meio da qual pleiteia a requerente pela inclusão do valor de R$ 53.537,17 na Classe III – Quirografária da relação de credores. Aduz que tal valor tem origem no contrato de prestação de serviços de controle contábil, fiscal e de departamento pessoal, o qual foi celebrado entre as partes no dia 19 de março de 2021, pacto do qual a Tenha tornou-se inadimplente a partir de junho de 2022.

A requerente instrui o pedido administrativo com cópias do contato de prestação de serviços, planilha que sintetiza as parcelas inadimplidas, trocas de e-mails e mensagens entre as partes e planilha de atualização que posiciona o aludido crédito até 27.03.2023.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2023 16:17:10
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121516170999200000088942490
Número do documento: 23121516170999200000088942490

Entretanto, a requerente deixou de apresentar o contrato social, para fins de conferência dos poderes e da legitimidade da procuração remetida, as notas fiscais inadimplidas, bem como planilha de atualização que posicionando o crédito até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 19.12.2023, circunstância que configura o descumprimento dos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, a presente a habilitação de crédito não pôde ser acolhida.

- **HIDEO NAKAYAMA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 13.716,00	R$ 547.525,93	25/042023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	CONTRATO SOCIAL INSTRUMENTO CONTRATUAL PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

Aduz a requerente que celebrou com a recuperanda contratos de locação e de compra e venda de equipamentos (detectores de gás e acessórios), dos quais a Tenha quedou-se inadimplente. Diante desse cenário, a requerente distribuiu as ações de cobrança autuadas sob o nº 0023757-49.2022.8.19.0001 e 0000272-85.2021.8.19.0023, as quais permanecem em trâmite.

A requerente instrui o pedido administrativo com cópias do termo de devolução dos equipamentos, trocas de e-mails entre as partes, notas fiscais e planilha que sintetiza as parcelas inadimplidas.

Entretanto, a requerente deixou de apresentar o contrato social, para fins de conferência dos poderes e da legitimidade da procuração remetida, bem como planilha de atualização posicionando o crédito até a data do pedido de recuperação judicial, qual

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2023 16:17:10
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121516170999200000088942490
Número do documento: 23121516170999200000088942490

seja, 19.12.2023, circunstância que configura o descumprimento dos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, a presente a divergência de crédito não pôde ser acolhida.

- **LC OFFSHORE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 18.256,45	R$ 48.479,32	23/10/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	CONTRATO SOCIAL INSTRUMENTO CONTRATUAL PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

Aduz a requerente que celebrou com a recuperanda contrato de locação, do qual a Tenha quedou-se inadimplente. Aponta que o aluguel dos equipamentos só se findou em julho de 2023, quando houve a devolução destes. Assim, postula pela retificação da quantia listada na classe III – Quirografária para o montante de R$ 48.479,32.

Junto ao pedido administrativo, apresenta tão somente o termo de devolução dos equipamentos, trocas de e-mails entre as partes, notas fiscais e planilha que sintetiza as parcelas inadimplidas, deixando de remeter o contrato que originou o crédito, o seu contrato social, para fins de conferência dos poderes e da legitimidade da procuração remetida, bem como planilha de atualização que posicionando o valor perseguido até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 19.12.2023, circunstância que configura o descumprimento dos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, a presente a divergência de crédito não pôde ser acolhida.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2023 16:17:10
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121516170999200000088942490
Número do documento: 23121516170999200000088942490

- **HIGH SUPPLY SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-ME**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 1.200.000,00	R$ 13.040.868,07	02/05/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**NÃO ACOLHIDA**

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual a credora postula a alteração da classificação e do valor do crédito, remanejando-o da Classe III – Quirografária para a Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno porte, assim como sua majoração para o montante de R$ 13.040.868,07.

Aduz a credora que celebrou com a recuperanda contrato de locação de equipamentos que foi descumprido pela recuperanda desde sua formalização. Relata também que a devedora encontra-se em posse de todos equipamentos locados. Ante o imbróglio, a credora relata que ajuizou o processo nº 0000213-25.2022.8.19.0068.

Com efeito, ante a pendência do trânsito em julgada da ação retromencionada, certo é que o crédito em questão está despido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, o que contraria o disposto no art. 9º da Lei 11.101/05

Ante o exposto, a presente a divergência de crédito não pôde ser acolhida.

- **MSE MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVICOS TECNICOS LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 116.400,00	R$ 290.876,00	31/05//2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	CONTRATO SOCIAL INSTRUMENTO CONTRATUAL PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2023 16:17:10
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121516170999200000088942490
Número do documento: 23121516170999200000088942490

Cuida-se de divergência de crédito na qual a credora alega deter o crédito de R$ 290.876,00 em face da recuperanda, sem descrever o negócio jurídico que originou o crédito.

Junto ao pedido administrativo, apresenta tão somente as notas fiscais, deixando de remeter o contrato que originou o crédito, o seu contrato social, para fins de conferência dos poderes e da legitimidade da procuração remetida, bem como planilha de atualização que posicionando o valor perseguido até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 19.12.2023, circunstância que configura o descumprimento dos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, a presente a divergência de crédito não pôde ser acolhida.

- **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 0,00	R$ 1.323.101,42	23/10/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**NÃO ACOLHIDA**

Trata-se de habilitação de crédito por meio da qual é requerida a inclusão do montante de R$ 1.323.101,42 na Classe III – Quirografária da relação de credores da recuperanda. A requerente afirma que tal montante decorre da aplicação de multas contratuais, mas sem adentrar nas especificidades do negócio jurídico firmado com a recuperanda.

Decorre que o estudo da relação negocial entre as partes, inclusive da legalidade das multas aplicadas pela administração pública indireta, demanda o contraditório e a produção probatória que só podem ser realizados judicialmente.

Somado a isso, é inequívoco que a análise da relação obrigacional precede à atividade de verificação do crédito e foge do escopo da atividade sumária e

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2023 16:17:10
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121516170999200000088942490
Número do documento: 23121516170999200000088942490

administrativa deste momento do procedimento recuperacional, sendo certo que tal apuração transpassa o encargo exercido pelo Administrador Judicial.

Sobre tal temática, a Administração Judicial pontua que sua atuação como auxiliar do juízo nesta fase processual este está circunscrita à verificação dos créditos, ou seja, cabe à AJ a análise da sujeição da dívida ao plano de recuperação judicial, posicionando-a até a data da distribuição do pedido de soerguimento.

Assim, conclui-se que é necessário discutir judicialmente a questão, - quiçá fora da recuperação judicial, por meio de ação própria - onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo necessária também a manifestação do Ministério Público.

Considerando que o estudo da relação obrigacional antecede à verificação do crédito e foge da alçada da Administração Judicial, somado ao fato que de que tal análise demanda o contraditório e a produção probatória que só podem ser realizados judicialmente, a presente a habilitação de crédito não pôde ser acolhida.

- **ROCHA DISTRIBUIDORA SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 46.779,20	R$ 49.386,41	04/05/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	CERTIDÃO DE CRÉDITO PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO	**NÃO ACOLHIDA**

Cuida-se de divergência de crédito na qual a credora alega que o crédito detido, na realidade, perfaz o montante de R$ 49.386,41, além dos R$ 13.109,74 devidos à patrona da credora divergente.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2023 16:17:10
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121516170999200000088942490
Número do documento: 23121516170999200000088942490

Para embasar o pedido, a credora remeteu à AJ a íntegra da execução de título extrajudicial nº 0006875-62.2021.8.19.0028, na qual, em 20 de junho de 2022 foi homologado o acordo firmado entre as partes.

Da consulta ao feito executório, denota-se que o referido acordo restou descumprido e que o pedido de bloqueio judicial foi bem sucedido, mas não há a informação inequívoca de qual é o atual valor devido pela recuperanda, eis que não foi expedida a certidão de crédito.

Considerando que o crédito em questão está sujeito à recuperação judicial, sob o prisma do art. 49, caput, da LREF e tese jurídica firmada pelo STJ no Tema nº 1.051, faz-se necessária a expedição da certidão de crédito para que a credora possa manejar a futura impugnação, sendo o feito processado na forma do art. 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, considerando que a requerente deixou de apresentar a certidão de crédito, bem como planilha de atualização que posicionando o valor até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 19.12.2023, restou configurado o descumprimento dos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, a presente a divergência de crédito não pôde ser acolhida.

- **RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA.**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO PELO CREDOR	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R$ 20.414,67	R$ 429.474,35	04/04/2023	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	**ACOLHIDA**

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2023 16:17:10
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121516170999200000088942490
Número do documento: 23121516170999200000088942490

Cuida-se de divergência de crédito na qual a requerente afirma que a dívida deixada pela recuperanda, relativa à locação de equipamentos, perfaz o valor de R$ 429.474,35, sendo composto pelos boletins de medição de locações inadimplidos no período de 10/2020 a 03/2023, além da indenização devida pelos equipamentos não devolvidos.

A credora instrui o pedido com as notas fiscais e com os relatórios de medição. Também apresenta o seu contrato social e a procuração outorgada à patrona que encaminhou a divergência de crédito.

Assim, em cumprimento do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o requerimento administrativo foi remetido à equipe contábil do AJ para que posicionassem o crédito vindicado até a data do pedido de recuperação judicial (19.12.2022), sendo alcançado o valor de R$ 497.848,08 (quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), vide planilha abaixo:

RT-LEA - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA.
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA
TENHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO							Em Reais (R$)
NF-e	Data de emissão	Valor	Correção	Valor corrigido	Dias	Juros	Subtotal
103.158	25/06/2020	136.500,00	1,15091421	157.099,79	907	47.496,50	204.596,29
103.190	07/07/2020	41.000,00	1,15091415	47.187,48	895	14.077,60	61.265,08
103.387	11/09/2020	16.500,00	1,15091394	18.990,08	829	5.247,59	24.237,67
103.413	17/09/2020	52.500,00	1,15091429	60.423,00	823	16.576,04	76.999,04
103.462	02/10/2020	89.500,00	1,15091419	103.006,82	808	27.743,17	130.749,99
-	-	**R$ 336.000,00**	-	**R$ 386.707,17**	-	**R$ 111.140,91**	**R$ 497.848,08**

Observação:

Correção monetária pela TJRJ a partir de 19/12/2022 e juros de mora (1% a.m.).

NATHALIA DE OLIVEIRA LOUZADA
CRC RJ 028396/E

RAPHAEL DA SILVA FERRAREZI
CRC RJ 099030/O-5

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2023 16:17:10
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121516170999200000088942490
Número do documento: 23121516170999200000088942490

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu a presente divergência de crédito para alterar o valor outrora listado para o montante de R$ 497.848,08 (quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos) na Classe III – Quirografária da relação de credores da recuperanda.

CONCLUSÃO

Com fulcro no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101, a Administração Judicial procede à juntada da 2º lista de credores e indica que qualquer credor, as recuperandas ou seus sócios e o Ministério Público poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação na Avenida Almirante Barroso, 97 – 8º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-005, de segunda à sexta-feira, de 11h às 17h.

A Administração judicial também repisa que os principais documentos relativos ao feito estão disponíveis para *download* no sítio eletrônico cmm.com.br e que se encontra disponível para prestar esclarecimentos e informação pelo e-mail contato@cmm.com.br e pelos telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Tenha Serviços e Construções Ltda.
Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2023 16:17:10
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121516170999200000088942490
Número do documento: 23121516170999200000088942490